



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.856, de 27 de abril de 2011


Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos agentes comunitários nos termos da Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Face à alteração do salário mínimo ditada pela Lei 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, ficam estabelecidos os valores dos vencimentos correspondentes ao cargo de agente comunitário de saúde do Programa Saúde da Família – PSF, estabelecido pela Lei Complementar Municipal nº 1.757/2009, em R\$ 545,00 (Quinhentos e quarenta e cinco reais).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2011.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 27 de abril de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 1.857, 12 de maio de 2011

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 728
de 30.11.1978.


A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal n.º 728 de 30.11.1978 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por compra, uma área de terra urbano de propriedade do Sr. José Gomes Filho, medindo 120 metros de lado por 50 metros de fundo, confrontando pela frente com o próprio vendedor, ao lado esquerdo com o terreno onde está localizado o Campo de Pousos, pelo lado direito com a estrada que liga ao bairro do Olho D'Água (Cruz de Cedro) e pelos fundos com Antônio Braz Teles, para utilização de acordo com a conveniência da Administração Municipal, podendo despende para este fim até a importância de Cr\$50.000,00 (Cinquenta mil cruzeiros).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 12 de maio de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.858, de 25 de maio de 2011

Dispõe sobre o aumento de cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

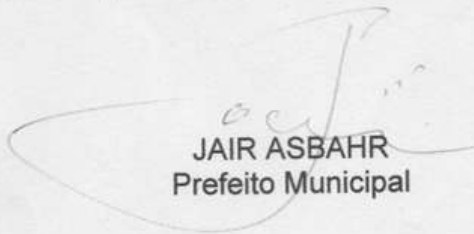
Art. 1º Fica aumentado o número de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, em conformidade com a tabela seguinte:

Denominação	Qtde. de cargos Existentes	Qtde. de Cargos a Serem Criados	Total de Cargos	Vencimento Básico
Professor de Inglês (PROF. ING.)	01	01	02	R\$ 695,23

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de maio de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 1.859, de 25 de maio de 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR ASBAHR, Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Bueno Brandão, através de seu Poder Executivo, autorizado a conceder o uso do imóvel de sua propriedade, que por força da Lei 1.843, de 14 de março de 2011, passou a ser considerada Sítio Astronômico, para a delegação da prestação de serviço público por pessoa jurídica ou consórcio de empresas que tenham interesse no projeto, sob o regime de concessão de serviço público e após prévio procedimento licitatório, na forma prevista nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987/95 e alterações subsequentes, no edital de licitação e no contrato dela decorrente.

Parágrafo único. O imóvel público de que trata o *caput* deste artigo, assim se descreve:

“área de 02,00,00 ha, “com início no vértice nº 1 (Coordenadas 22°28'28.88”S; 46°22'08.94”O), alcançando o vértice nº 2 (Coordenadas 22°28'28.96”S; 46°22'08.07”O), após serem percorridos trinta e dois metros e vinte e oito centímetros (32,28 m); divisas com a Estrada Existente e com João Batista e Geraldo Batista, deflexão à direita, seguindo agora em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de oitenta e cinco metros e sessenta e três centímetros (85,63 m), até o vértice nº 3 (Coordenadas 22°28'26.24”S; 46°22'09.43”O); virada agora à esquerda, e seguindo ainda em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, espaço percorrido de trinta e um metros e noventa e oito centímetros (31,98 m), encontra-se o vértice nº 4 (Coordenadas 22°28'25.47”S; 46°22'10.19”O); agora deflexão à direita, seguindo em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de vinte metros e sessenta e quatro centímetros (20,64 m), alcançando o vértice nº 5 (Coordenadas 22°28'25.10”S; 46°22'09.59”O); seguindo em divisas com o referido espólio, e após deflexão à direita, alcança-se o vértice nº 6 (Coordenadas 22°28'25.45”S; 46°22'08.95”O), após serem percorridos vinte e um metros (21,00 m); deflexão à direita ainda, e em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa chega-se ao vértice nº 7 (Coordenadas 22°28'21.42”S; 46°22'06.40”O), distância linear igual a cento e quarenta e um metros e oitenta e quatro centímetros (141,84 m); virada à direita, seguindo agora pela Estrada Existente, sentido contrário ao da cidade de Bueno



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Brandão, espaço de sessenta e dois metros e sessenta e um centímetros (62,61 m), encontrando o **vértice nº 8 (Coordenadas 22°28'21.75"S; 46°22'04.24"O)**; deflexão à direita, confrontando novamente com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, pela mata adentro, e após serem percorridos cento e sessenta e sete metros e setenta e três centímetros (167,73 m), acha-se o **vértice nº 9 (Coordenadas 22°28'26.77"S; 46°22'06.55"O)**; deflexão à esquerda, divisas com o mesmo Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, distância linear de trinta e três metros e setenta e quatro centímetros (33,74 m), até o **vértice nº 10 (Coordenadas 22°28'27.60"S; 46°22'05.78"O)**; virada agora à direita, e seguindo em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio da Costa e Esposa, espaço percorrido de cinquenta e um metros e trinta e oito centímetros (51,38 m), encontra-se o **vértice nº 11 (Coordenadas 22°28'29.12"S; 46°22'06.55"O)**, finalmente, e após virada à esquerda, seguindo ainda em divisas com o Espólio de Silvério Amâncio Costa e Esposa, e após uma caminhada de sessenta e oito metros e sessenta e um centímetros (68,61 m), chega-se ao vértice inicial V1, onde é iniciada e findada as divisas do imóvel", com registro no Cartório Registro de Imóveis de Bueno Brandão, Livro 2R, fl. 121, reg. nR-2-2.403".

Art. 2º. A concessão de serviço público de que trata o art. 1º destinar-se-á à operação e exploração de um complexo turístico-educativo, denominado "Pólo Astronômico Bueno Brandão".

Art. 3º. A concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação na modalidade concorrência, a ser feita nos termos da Lei Federal n.º 8.987/95.

Parágrafo único. O edital da licitação incluirá exigências de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de assegurar a prestação de serviço adequado à população, particularmente no que diz respeito a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas.

Art. 4º. O prazo de duração da concessão será de 30 (trinta) anos, prorrogável mediante autorização legislativa, sendo que, ao final do referido prazo, os serviços concedidos e todos os bens (móveis ou imóveis) e direitos associados aos mesmos reverterão à Prefeitura Municipal de Bueno Brandão sem pagamento de qualquer indenização à concessionária além das expressamente determinadas na Lei n.º 8.987/95.

Art. 5º. A remuneração da concessionária, incluindo as despesas de operação e manutenção, a depreciação e a amortização e remuneração dos investimentos será feita pelas condições estipuladas pela Prefeitura no edital de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 6º. A concessão de que trata esta lei será formalizada mediante contrato que será regido pela legislação aplicável a concessões, licitações e contratos administrativos e ao disposto nesta lei.

Art. 7º. Serão cláusulas essenciais do contrato de concessão as que estabeleçam:

I - o objeto da concessão, a área de prestação dos serviços e o prazo da concessão;

II - o modo, a forma e as condições de prestação dos serviços, com indicação dos padrões de qualidade, metas e prazos para atingi-los;

III - os critérios para fixação ou alteração das tarifas e preços, com previsão da periodicidade e situações de cobrança e isenções;

IV - as responsabilidades, direitos, garantias e obrigações da Prefeitura e da concessionária;

V - a forma da retribuição a ser paga pela concessionária à Prefeitura, oriunda das receitas advindas da delegação, sua periodicidade e destinação dos recursos;

VI - os direitos e deveres dos usuários e condições de obtenção e fruição dos serviços;

VII - o processo administrativo, as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

VIII - o modo amigável de solução de divergências contratuais e o foro competente para a solução das mesmas;

IX- os casos de extinção da concessão;

X - os bens reversíveis;

XI - os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - a forma de fiscalização dos serviços, com indicação dos órgãos competentes para exercê-la e com a estipulação da obrigatoriedade, forma e periodicidade de prestação de contas pela concessionária;

XIII - a exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas pela concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 8º. Cabe à concessionária, por sua conta e risco, a prestação dos serviços concedidos, respondendo por todos os prejuízos causados à Prefeitura Municipal, usuários e a terceiros.

§ 1º. É vedada a transferência total ou parcial dos serviços objeto de que trata esta Lei, ressalvado o previsto no art. 27 da Lei n.º 8.987/95.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a concessionária poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

§ 3º. As contratações previstas no § 2º serão regidas pelo direito privado, não se estabelecendo vínculo jurídico de qualquer natureza entre os terceiros contratados e a Prefeitura Municipal, permanecendo a concessionária como única responsável perante a Prefeitura.

Art. 9º. A concessão de que trata a presente Lei será extinta por qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - advento do prazo contratual;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

Art. 10. Extinta a concessão por qualquer motivo, retornarão à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, assim como todos os bens vinculados aos serviços, devendo a Prefeitura ressarcir a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão.

§1º. Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao levantamento, avaliação e liquidação do mesmo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de reassunção dos serviços.

§2º. Em caso de extinção da concessão, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

Art. 11. A Prefeitura Municipal poderá declarar a caducidade do contrato, nos seguintes casos, mediante procedimento administrativo, assegurada a concessionária o direito de ampla defesa:

- I - inadequação ou deficiência na prestação dos serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

- II - perda ou comprometimento das condições econômicas, financeiras, técnicas ou operacionais necessárias ao cumprimento das obrigações contratuais;
- III - descumprimento de obrigações legais, regulamentares ou contratuais;
- IV - paralisação sem justa causa dos serviços concedidos.

Art. 12. A encampação ou resgate é a rescisão unilateral do contrato, com a imediata retomada do serviço pela Prefeitura, antes do término do prazo de concessão, por motivos de interesse público, devidamente justificados, mediante autorização legislativa e prévia indenização.

Parágrafo único. O ato de encampação é privativo do Chefe do Executivo devendo a Prefeitura Municipal indenizar a concessionária pelas parcelas dos investimentos não amortizadas até a data da encampação, conforme disposto no §1º do art. 10 desta Lei.


Art. 13. O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa da concessionária mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pela Prefeitura Municipal de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 14. Para a execução dos serviços ora concedidos, fica a Prefeitura Municipal autorizada a transferir à concessionária o domínio dos bens necessários, os quais reverterão automaticamente ao Município quando da extinção da concessão.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a adotar as medidas necessárias à outorga da concessão autorizada por esta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 25 de maio de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 1.860, de 13 de junho de 2011

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 10 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.859 DE 25 DE MAIO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JAIR ASBAHR, Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do artigo 10 da Lei Municipal nº 1.859 de 25 de maio de 2011, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Extinta a concessão por qualquer motivo, retornarão à Prefeitura Municipal os direitos e privilégios concedidos, assim como todos os bens vinculados aos serviços, salvo os equipamentos técnico-científicos ou protegidos como propriedade industrial, devendo a Prefeitura ressarcir a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até a data da extinção da concessão."

§1º. Para efeito do ressarcimento de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal deverá proceder ao levantamento, avaliação e liquidação do mesmo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de reassunção dos serviços.

§2º. Em caso de extinção da concessão, a Prefeitura Municipal assumirá imediatamente os serviços, podendo ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos e materiais vinculados à sua prestação.

§ 3º. Não será lícito à concessionária promover qualquer cobrança em face do Poder Concedente a título de royalties derivados de propriedade industrial.

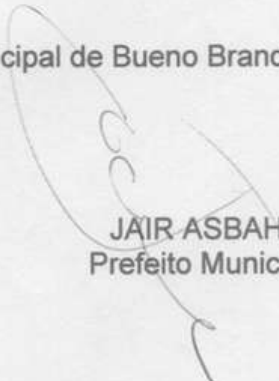


PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 13 de junho de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal



LEI N.º 1.861, de 17 de junho de 2011

Altera a Lei Municipal nº 1.792 de 02 de Dezembro de 2009 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, altera a Lei Municipal nº 1.816, de 05 de julho de 2010 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2011.

JAIR ASBAHR, Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão do Projeto: 1.521- (Construção, Reforma e Ampliação do Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus), bem como do Projeto: 1.522- (Construção, Reforma e Ampliação do Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus - Convênio), no Plano Plurianual para o período de 2010-2013, a qual será vinculada ao programa 0027 - (Saúde para toda população), com as seguintes características:

01 - Denominação do Projeto:

código: **1.521** descrição: **Construção, Reforma e Ampliação do Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

02 - Características da ação			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Novo	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 06/2011
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	Término previsto: 05/2012
<input type="checkbox"/> Operação Especial			
03 - Unidade responsável pela execução da ação			
código: 02.09.01 descrição: Divisão de Administração e Gestão de Saúde			

02 - Denominação do Projeto:			
código: 1.522 descrição: Construção, Reforma e Ampliação do Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus - Convenio			
02 - Características da ação			
<input checked="" type="checkbox"/> Projeto	<input checked="" type="checkbox"/> Novo	<input type="checkbox"/> Contínua	Início previsto: 06/2011
<input type="checkbox"/> Atividade	<input type="checkbox"/> Em andamento	<input type="checkbox"/>	Término previsto: 05/2012
<input type="checkbox"/> Operação Especial		<input checked="" type="checkbox"/> Temporária	
03 - Unidade responsável pela execução da ação			
código: 02.09.01 descrição: Divisão de Administração e Gestão de Saúde			

Art. 2º Fica autorizada a inclusão dos Projetos de que trata o artigo anterior no Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para fazer a execução da ação de que o art. 1º desta Lei, de acordo com a seguinte classificação:

Órgão:	02 – Prefeitura Municipal
Unidade:	02.09.01 – Divisão de Administração e Gestão e Saúde
Função:	10 – Saúde
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa:	027 – Saúde para toda população
Projeto:	1.521 – Construção, Reforma e Ampliação Do Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus
Natureza da Despesa:	449051 – Obras e Instalações
TOTAL.....	R\$150.000,00

Órgão:	02 – Prefeitura Municipal
Unidade:	02.09.01 – Divisão de Administração e Gestão e Saúde
Função:	10 – Saúde
Subfunção:	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa:	027 – Saúde para toda população
Projeto:	1.522 – Construção, Reforma Ampliação Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus - Convênio
Natureza da Despesa:	449051 – Obras e Instalações
TOTAL.....	R\$300.000,00

Art. 4º - Conforme previsto no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/1964, como recursos para a abertura do referido crédito especial será utilizado superávit financeiro, oriundos do convênio N.º 1506/2010, assinado com a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, 300.000,00, bem como anulação parcial

3

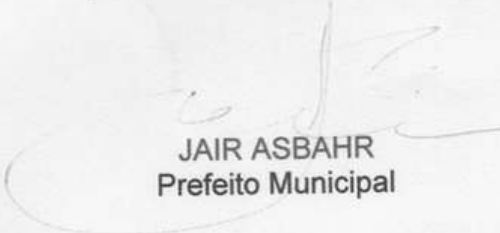


PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

das seguintes dotações orçamentárias: 020702.26.782.0024.1.101.409051 -
(R\$50.000,00); 020702.17.451.0027.1.517.449051 - (R\$30.000,00);
020702.16.451.0010.1.518.449051 - (R\$ 20.000,00)
020702.15.451.0021.1.083.449051 - (R\$ 40.000,00);
020702.15.451.0021.1.079.449051 (R\$10.000,00).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 17 de junho de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal



LEI N.º 1.862, de 21 de junho de 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2012 e dá outras providências..

JAIR ASBAHR, Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;



- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2011–2013, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2012 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2012 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2011-2013.

Art. 4º O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas dependentes, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

V – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2012 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2011, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo. Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão à Divisão de Contabilidade e Orçamento do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 8º O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão à Divisão de Contabilidade e Orçamento do Poder Executivo, até 15 de agosto de 2011, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.10. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

5



§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 11. O orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República será apresentado para cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – oriundos de transferências do Município;

III – oriundos de operações de crédito internas e externas;

IV – de outras origens, que não as compreendidas nos incisos anteriores.

Subseção III

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2012, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterà reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2012, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e



eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2012 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.



Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2012, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores do Município;

- II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;

- X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.



Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subseqüentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2012.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2012 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2012 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou



do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2012 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2012, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

13



Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e re-ordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2012 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os re-cursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

**Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de
Competência de Outros Entes da Federação**

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

17



Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2012;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

18



Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2012 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2011-2013 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2012, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2011.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2012, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:
I – elaboração da proposta orçamentária de 2012 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei.

§ 1º. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2012 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.



§ 2º. As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 45. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 47. Se o projeto de lei orçamentária de 2012 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – benefícios previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

- III – amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – PIS-PASEP;
- V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e
- VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2012, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.


§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2012 para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48º. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I – Anexo de Metas Fiscais;
- II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de junho de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

LRF, art. 4º, § 1

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2012			2013			2014		
	VALOR CORRENTE (A)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (B)	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE (C)	VALOR CONSTANTE	% PIB
Receita Total	17.850.000,00	17.000.000,00	396.666.666,67	16.267.890,00	14.755.455,36	361.508.666,67	17.990.200,00	15.540.611,39	378.782.222,22
Receitas Primárias (I)	17.723.900,00	16.879.904,38	383.884.444,44	16.123.290,00	14.624.299,38	358.295.333,33	17.822.200,00	15.395.486,89	360.048.888,89
Despesa Total	17.850.000,00	17.000.000,00	396.666.666,67	16.267.890,00	14.755.455,36	361.508.666,67	17.990.200,00	15.540.611,39	378.782.222,22
Despesas Primárias (II)	17.390.000,00	16.561.904,38	386.444.444,44	15.807.890,00	14.338.222,32	351.286.444,44	17.530.200,00	15.143.245,89	359.560.000,00
Resultado Primário (I - II)	333.900,00	318.000,00	7420.000,00	315.400,00	286.077,10	7008.888,89	292.000,00	252.240,58	688.888,89
Resultado Nominal	-252.570,75	-240.543,57	512.683,33	-1.486.082,60	-1.347.920,73	330.24.057,78	-20.000,00	-17.276,75	444.444,44
Dívida Pública Consolidada	770.252,89	733.574,18	7116.730,89	300.000,00	272.108,84	666.666,67	280.000,00	241.874,53	222.222,22
Dívida Consolidada Líquida	-133.917,40	-127.540,38	2975.942,22	-1.620.000,00	-1.469.387,78	6000.000,00	-1.840.000,00	-1.416.693,68	444.444,44

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2012	2013	2014
4,50	4,50	4,50

ÍNDICES DE INFLAÇÃO - VALORES PREVISTOS (EM %)

2012	2013	2014
5,00	5,00	5,00



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS		METAS REALIZADAS		VARIÇÃO	
	EM 2010 - (A)	% PIB	EM 2010 - (B)	% PIB	(C) = (A - B)	%(C / A) * 100
Receita Total	11.900.000,00	264.444.444,44	12.552.161,21	114.318.408,11	652.161,21	5,48
Receitas Primárias (I)	11.068.900,00	245.975.555,56	11.496.485,23	104.703.872,77	427.585,23	3,86
Despesa Total	11.855.000,00	263.444.444,44	13.459.215,54	122.579.376,50	1.604.215,54	13,53
Despesas Primárias (II)	11.583.000,00	257.400.000,00	13.094.745,50	119.259.977,23	1.511.745,50	13,05
Resultado Primário (I - II)	-514.100,00	-11.424.444,44	-1.598.260,27	-14.556.104,46	-1.084.160,27	210,89
Resultado Nominal	686.869,42	15.263.764,89	2.216.335,30	20.185.203,10	1.529.465,88	222,67
Dívida Pública Consolidada	1.179.721,89	26.216.042,00	1.259.603,90	11.471.802,37	79.882,01	6,77
Dívida Consolidada Líquida	347.260,21	7.716.893,56	885.601,78	8.065.589,98	538.341,57	155,03

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2010 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
4,50	10,98

- AS METAS DE ARRECADAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2010 FORAM ATINGIDAS, O MUNICÍPIO TEVE UMA RECEITA SUPERIOR À ORÇADA;



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	11.900.000,00	11.900.000,00	0,00	13.900.000,00	16,81	17.850.000,00	28,42	16.267.890,00	-8,86	17.990.200,00	10,59
Receitas Primárias (I)	11.329.780,00	11.068.900,00	-2,30	13.837.455,51	25,01	17.723.900,00	28,09	16.123.290,00	-9,03	17.822.200,00	10,54
Despesa Total	11.078.000,00	11.855.000,00	7,01	13.900.000,00	17,25	17.850.000,00	28,42	16.267.890,00	-8,86	17.990.200,00	10,59
Despesas Primárias (II)	10.676.948,00	11.583.000,00	8,49	13.826.000,00	19,36	17.390.000,00	25,78	15.807.890,00	-9,10	17.530.200,00	10,90
Resultado Primário (I - II)	652.832,00	-514.100,00	-178,75	11.455,51	-102,23	333.900,00	2.814,75	315.400,00	-5,54	292.000,00	-7,42
Resultado Nominal	-702.978,90	686.869,42	-197,71	-228.606,86	-133,28	-252.570,75	10,48	-1.486.082,60	488,38	-20.000,00	-98,65
Dívida Pública Consolidada	456.918,15	1.179.721,89	158,19	983.888,89	-16,60	770.252,89	-21,71	300.000,00	-61,05	280.000,00	-6,67
Dívida Consolidada Líquida	-339.609,21	347.260,21	-202,25	118.653,35	-65,83	-133.917,40	-212,86	-1.620.000,00	1.109,70	-1.640.000,00	1,23

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2009	2010	%	2011	%	2012	%	2013	%	2014	%
Receita Total	13.485.520,30	12.733.000,00	-5,58	13.900.000,00	9,17	17.000.000,00	22,30	14.755.455,78	-13,20	15.540.611,17	5,32
Receitas Primárias (I)	12.839.325,90	11.843.723,00	-7,75	13.837.455,51	16,83	16.879.904,76	21,99	14.624.299,32	-13,36	15.395.486,45	5,27
Despesa Total	12.553.999,49	12.684.850,00	1,04	13.900.000,00	9,58	17.000.000,00	22,30	14.755.455,78	-13,20	15.540.611,17	5,32
Despesas Primárias (II)	12.099.512,52	12.393.810,00	2,43	13.826.000,00	11,56	16.561.904,76	19,79	14.338.222,22	-13,43	15.143.245,87	5,61
Resultado Primário (I - II)	739.813,38	-550.087,00	-174,35	11.455,51	-102,08	318.000,00	2.675,96	286.077,10	-10,04	252.240,58	-11,83
Resultado Nominal	-796.641,70	734.950,28	-192,26	-228.606,86	-131,11	-240.543,57	5,22	-1.347.920,73	460,36	-17.276,75	-98,72
Dívida Pública Consolidada	517.796,55	1.262.302,42	143,78	983.888,89	-22,06	733.574,18	-25,44	272.108,84	-62,91	241.874,53	-11,11
Dívida Consolidada Líquida	-384.857,72	371.568,42	-196,55	118.653,35	-68,07	-127.540,38	-207,49	-1.469.387,76	1.052,10	-1.416.693,66	-3,59

ESPECIFICAÇÃO	ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)		
	2010	2011	2012
2009	7,00	5,00	5,00
4,31	5,91	7,00	5,00



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2009	%	2010	%
Patrimônio / Capital	6.763.744,63	42,10	7.800.296,33	38,35	8.588.931,89	39,00
Reservas	1.268.731,88	7,90	2.368.568,80	11,65	2.784.218,57	12,64
Resultado Acumulado	8.032.476,51	50,00	10.168.865,13	50,00	10.650.437,71	48,36
TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO	16.064.953,02	100,00	20.337.730,26	100,00	22.023.588,17	100,00



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008	2009	2010
ORIGEM DOS RECURSOS	47.662,90	0,00	48.661,20
Receitas de Alienações e Rentabilidades Financeiras	47.662,90	0,00	48.661,20
Alienação de bens Móveis	47.662,90	0,00	48.661,20
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL (I)	47.662,90	0,00	48.661,20
DESPESAS LIQUIDADAS	2008	2009	2010
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	52.883,30	0,00	18.469,01
Investimentos	52.883,30	0,00	18.469,01
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do RPPS	0,00	0,00	0,00
TOTAL (II)	52.883,30	0,00	18.469,01
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	10.196,83	4.976,43	4.976,43
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (IV) = (I - II + III)	4.976,43	4.976,43	35.168,62



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012

LRO, art. 4º, §2º, inciso V

Valores em R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza	Anistia	EMPRESAS INTERESSADAS EM SE INSTALAR NO MUNICÍPIO	20.000,00	0,00	0,00	- ISENÇÃO DE ISSON A EMPRESAS QUE FOREM SE INTALAREM NO MUNICÍPIO EM 2010. O VALOR ESTIMADO, DE FORMA QUE NÃO HAVERÁ ISSON PARA ESSAS EMPRESAS, POREM HAVERÁ COMPENSAÇÃO AO MUNICÍPIO GERANDO MAIS EMPREGOS E CONSEQUENTEMENTE MAIOR MOVIMENTAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL.
Multas Juros Mora Div Ativa - IPTU	Remissão	CONTRIBUINTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA JUNTO AO MUNICÍPIO.	41.000,00	0,00	0,00	- COM A REMISSÃO DOS JUROS DE MORA E MULTAS SOBRE DÍVIDA ATIVA, ESTIMA-SE QUE HAVERÁ INTERESSE MAIOR POR PARTE DOS CONTRIBUINTE PARA SANAR SEUS DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO, COM ISSO ACARRETERÁ MAIOR RECOLHIMENTO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE IPTU.
Multas Juros Mora Div Ativa - ISSON	Remissão	CONTRIBUINTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA JUNTO AO MUNICÍPIO	18.000,00	0,00	0,00	- COM A REMISSÃO DOS JUROS DE MORA E MULTAS SOBRE DÍVIDA ATIVA, ESTIMA-SE QUE HAVERÁ INTERESSE MAIOR POR PARTE DOS CONTRIBUINTE PARA SANAR SEUS DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO, COM ISSO ACARRETERÁ MAIOR RECOLHIMENTO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE ISSON
Multas Juros Mora Div Ativa - Outros Tributos	Remissão	CONTRIBUINTE INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA JUNTO AO MUNICÍPIO.	1.000,00	0,00	0,00	- COM A REMISSÃO DOS JUROS DE MORA E MULTAS SOBRE DÍVIDA ATIVA, ESTIMA-SE QUE HAVERÁ INTERESSE MAIOR POR PARTE DOS CONTRIBUINTE PARA SANAR SEUS DÉBITOS PARA COM O MUNICÍPIO, COM ISSO ACARRETERÁ MAIOR RECOLHIMENTO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2012

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2012	2013	2014	
Total			80.000,00			



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012

ANEXO DE METAS FISCAIS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO

DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2012
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	40.000,00
PRAÇA DE ESPORTES - MANUTENÇÃO COM LUZ, EMPREG. ET	15.000,00
ESCOLA PQ. B RIGAGÃO	15.000,00
REFORMA DA PRAÇA VIRGILIO M. FRANCO	10.000,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	40.000,00

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

EVENTO	VALOR PREVISTO -- 2012
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO IX - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

R\$1,00

LRF, art. 4º, § 3º

CÂMARA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	0,00		0,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	50.000,00	POSSIBILIDADE DE ENCHENTES NO MUNICÍPIO.	50.000,00
SUB-TOTAL	50.000,00		50.000,00

**METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2012
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDAO

PROGRAMA: 0026 ENSINO FUNDAMENTAL

OBJETIVO: MELHORIA DAS ACOES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO AO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA		META	RESULTADO ESPERADO
		PERCENTUAL			
1.117	CONSTR.,REFORMA E AMPL.DE ESCOLAS ENS.FUNDTL-25%			25,00	ESCOLAS CONSTRUIDAS, REFORMADAS E AMPLIADAS



MUNICÍPIO DE BUENO BRANDAO

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Demonstrativo I - Metas Anuais	16
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	17
Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	18
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido	19
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	20
Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	21
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	23
Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	25
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	27



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N° 1.863 de 21 de Junho de 2011

Autoriza a concessão de Subvenção à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Bueno Brandão-MG.

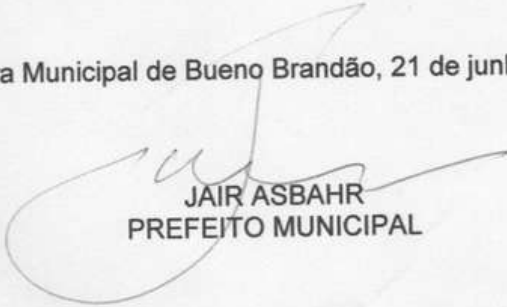
JAIR ASBAHR, Prefeito Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante convênio, subvenção, com base nas consignações orçamentárias e respectivos créditos suplementares, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em parcela única, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Bueno Brandão, com sede em Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, para construção de muro.

Art. 2.º Aplica-se, naquilo que couber, à concessão da subvenção, as disposições da Lei Municipal n.º 1.826/2010 e do art. 116 da Lei n.º 8.666/93.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 21 de junho de 2011.


JAIR ASBAHR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI N.º 1.865, de 31 de agosto de 2011

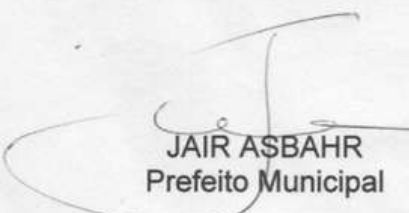
Dá denominação à Praça Mariana Rosa Peres Gomes.

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Praça Mariana Rosa Peres Gomes, a praça pública localizada ao lado da Igreja São Benedito.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, 31 de agosto de 2011.


JAIR ASBAHR
Prefeito Municipal

